



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10580.725574/2018-00
ACÓRDÃO	2401-012.385 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2016

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ÔNUS DA PROVA.

Não é possível proferir uma decisão que reconheça créditos ao contribuinte, com base apenas em uma planilha elaborada por ele mesmo, determinando que a Receita Federal vá apurar o valor desses créditos ilíquidos com base em guias apenas pelo seu código, em período incerto, já que não há especificação precisa das competências e valores em que teriam sido recolhidas. O ônus de demonstrar seu direito é do contribuinte.

PAF. PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O contribuinte não foi capaz de comprovar seu direito a créditos líquidos e certos, que pretendeu compensar (art. 170, do CTN).

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À APRECIAÇÃO DESTE RECURSO. SÚMULA CARF Nº 1.

Tendo sido impetrado Mandado de Segurança com o fito de discutir a natureza de verbas pagas para fins de verificar a incidência ou não de contribuições previdenciárias e o direito à compensação de valores recolhidos a título dessas contribuições, esse assunto não pode ser discutido nas vias administrativas. Importa renúncia às instâncias

administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. O referido Mandado de Segurança já transitou em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme Termo de Intimação Fiscal de fl. 02, a Fiscalização constatou que houvera declaração de compensação em guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social, iniciando procedimento de auditoria para o período 01/2015 a 13/2016.

A contribuinte foi intimada a esclarecer o motivo das compensações declaradas, detalhando em planilha a competência, a origem do crédito, o valor devido e o valor usado na compensação. A destinatária teve ciência da intimação por meio de sua caixa postal, conforme registrado na fl. 5.

Considerando a falta de atendimento à notificação fiscal, foi lavrado o Despacho Decisório (fl. 12) onde se concluiu serem **indevidas as compensações declaradas em GFIP no período de 01/2015 a 12/2015 e 01/2016 a 03/2016**.

No referido Despacho Decisório, registrou a autoridade fiscal que: *“A GFIP, por sua vez, constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, constituindo-se em termo de confissão de dívida, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, c/c o art. 225 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e com os arts. 47, 456 e 460, da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 ...”* (fl. 19).

Além da glosa das compensações, lavrou-se Auto de Infração de Multa Isolada, que foi formalizado em outro processo administrativo (10580-726.907/2018-18, fl. 33 e ss.).

Regularmente cientificada do Despacho Decisório (ciência, fl. 25), a contribuinte apresentou documentos e manifestação de inconformidade (fl. 172), manifestando sua inconformidade em relação ao indeferimento das compensações pleiteadas.

Em suma, diz que: a) nos anos de 2010 a 2013, apesar de sua atividade ser a locação de equipamentos, foi submetida por alguns de seus contratantes a retenção de contribuições previdenciárias e b) em maio de 2011, impetrou Mandado de Segurança perante o TRF 01, tendo obtido provimento judicial para o não recolhimento de contribuições sobre *“determinadas verbas, em especial Aviso Prévio Indenizado, 13º indenizado, 1/3 férias gozadas e 15 dias que antecedem os afastamentos por doença ou acidente de trabalho”*. Mais adiante, a Impugnação cita também verbas referentes a parcelas *in natura* de auxílio alimentação, valor de ajuda de custo, vale transporte em pecúnia, salário maternidade, auxílio babá e diárias de viagem (fls. 179/180).

A manifestação de inconformidade foi analisada pela DRJ/SDR (fl. 196), que concluiu ser **improcedente, mantendo-se** o crédito tributário em exigência. Em resumo, disse a DRJ que:

- a) Os autos dos processos administrativos fiscais nº 10580.725574/2018-00, referente à compensação, e 10580.726.907/2018-18, referente à multa isolada, estão tramitando juntos, por apensação, e foram julgados juntos;
- b) Analisaria o mérito dos dois tipos de créditos que a impugnante alegou ter usado para compensar com os créditos tributários: retenções indevidas baseadas na Lei nº 9.711/1998 (retenções dos 11%) e verbas não remuneratórias com incidência das contribuições previdenciárias afastada por decisão judicial não transitada em julgado;
- c) Como a impugnante deixou de juntar os contratos de prestação de serviços, então não seria possível verificar a sua natureza e o seu objeto, de modo a confirmar, dentre outros aspectos essenciais, a afirmação de que as retenções foram realizadas indevidamente, se é que tais retenções realmente ocorreram. Também deixou de juntar aos autos as notas fiscais de prestação de serviços referentes às alegadas retenções;

- d) Também não está devidamente demonstrada a liquidez dos créditos. A apuração do real valor deve ser aferida mediante o seu confronto com os valores declarados (GFIP) e com os valores efetivamente recolhidos (GPS de códigos diferentes dos de retenção dos 11%), de modo a caracterizar o recolhimento a maior nas competências de origem;
- e) Em relação a verbas que diz serem indenizatórias e não sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias, o processo judicial ainda estava naquela época em andamento e a decisão atualmente favorável ao contribuinte ainda não transitara em julgado;
- f) Conforme expressamente disposto na sentença, o contribuinte obteve autorização judicial para compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos *“primeiros quinze dias de afastamento por motivo de enfermidade (artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/1991), sobre as parcelas in natura do auxílio-alimentação, bem como sobre a ajuda de custo que não exceder 50% do salário do empregado, o vale-transporte pago em pecúnia, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional”*. Porém, o magistrado condicionou tal compensação às limitações prescritas pela legislação tributária, citando expressamente a constante do art. 170-A do Código Tributário Nacional;
- g) Como o fundamento para a compensação realizada pelo contribuinte foi a decisão judicial que vedou de forma expressa a compensação antes do seu trânsito em julgado, o contribuinte não dispunha de autorização judicial para realizar tais compensações;
- h) Analisando os documentos e as alegações do contribuinte, a DRJ concluiu que os demonstrativos apresentados não permitem verificar a correção da apuração constante das tabelas de “verbas indenizatórias” porque eles correspondem a uma amostra ínfima da documentação necessária;
- i) Indeferiu o pedido de realização de diligência.

A Unidade preparadora registrou que o contribuinte foi cientificado em seu domicílio eletrônico em 08/11/2019 (fl. 213), tratando-se de uma sexta-feira, tendo apresentado recurso voluntário em 09/12/2019 (fl. 216). Em sede de recurso, declina, em suma, as seguintes razões:

- a) Apesar de ser empresa de locação de equipamentos, a Recorrente sofreu retenções de entes públicos que, por incompatibilidade do sistema SEFIP, não foram tempestivamente compensadas;
- b) Por entender indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores de natureza indenizatória, a Recorrente impetrou Mandado de

Segurança de nº 0017340- 97.2011.4.01.3300, em maio de 2011, perante 10ª Vara Federal do Tribunal Regional da 1ª Região;

- c) Em 2014, a Recorrente procedeu a uma revisão em suas apurações, e constatou que as retenções sofridas não estavam sendo compensadas e que a decisão judicial proferida não fora cumprida, de forma que os valores das contribuições recolhidas no período foram superiores às devidas;
- d) A Recorrente procedeu às respectivas compensações, totalizadas em R\$ 1.700.874,67, através das GFIP's transmitidas no período de 01/2015 a 03/2016;
- e) No período de 01/2015 a 11/2015, as compensações realizadas pela Recorrente tiveram origem em recolhimentos de retenção previdenciária realizadas por alguns de seus contratantes, nos anos de 2010 a 2013, conforme demonstradas nas composições já anexadas ao processo;
- f) É possível verificar no período que originou o crédito (2010 a 2013) que todo o valor declarado possui uma GPS correspondente com o código 2100. Que essas mesmas GFIPs não possuem qualquer informação de retenção e que, por conseguinte, todos os recolhimentos com código 2631 constituem excedente em relação ao valor devido, gerando para o contribuinte o direito creditório;
- g) Apesar da decisão judicial proferida, a Recorrente continuou a incluir as verbas em discussão judicial na base de cálculo da contribuição social mensalmente devida, na forma demonstrada em exemplos dos resumos já anexados;
- h) A partir da decisão de primeiro grau em outubro de 2011, a Recorrente não teria mais a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório, pois a suspensão do recolhimento se fez de forma imediata;
- i) A condição do trânsito em julgado da ação, imposta pelo art. 170-A do CTN, se refere aos créditos que antecedem o início do processo judicial. Mas estes não foram os valores compensados pelo contribuinte. Os créditos compensados tiveram origem no período de 2012 e 2013, ou seja, posteriores a sentença.
- j) Para demonstrar o procedimento adotado e os valores creditórios para a compensação realizada, a Recorrente juntou aos autos, exemplos das folhas de pagamento que comprovam o recolhimento indevido de valores referente a contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatórias, anexando inclusive, planilhas que demonstram o procedimento realizado e requerendo a realização de diligência, instrumento que permitiria a demonstração inequívoca de todos os créditos ora discutidos (fl. 230);
- k) O recurso rebate ainda a decisão recorrida em relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre valores referentes ao adicional de férias

gozadas e 13º salário indenizado e o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário;

l) Trata do procedimento usado para efetivar as compensações;

m) Fala da multa aplicada, que entretanto está sendo tratada em outro processo.

PEDE provimento integral do recurso, alternativamente que o processo seja convertido em diligência.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcio Henrique Sales Parada**, Relator

Admissibilidade.

O recurso apresentado é tempestivo e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não havendo preliminares, passamos ao Mérito.

Mérito.

No mérito, cinge-se a controvérsia a analisar a compensação efetuada pelo contribuinte, em GFIP, de contribuições previdenciárias com créditos que teriam duas origens: i) retenções indevidas de contribuições sobre a atividade de locação de equipamentos e ii) decisão judicial sem trânsito em julgado, uma vez que após a decisão de 1ª instância continuou a efetuar pagamento de contribuições sobre verbas ali reconhecidas como fora do campo de incidência.

1. Retenções indevidas de contribuições previdenciárias por alguns contratantes nos anos de 2010 a 2013.

Diz o recurso que *“no período de 01/2015 a 11/2015, as compensações realizadas pela Recorrente tiveram origem em recolhimentos de retenção previdenciária realizadas por alguns de seus contratantes, nos anos de 2010 a 2013, conforme demonstradas nas composições já anexadas ao processo (fls. 38 a 43)”*.

Nas folhas 38 a 43 citadas, constam planilhas elaboradas pela própria Recorrente, com o título **“Demonstrativo de Crédito de INSS – Retenção sobre Notas Fiscais”**. As planilhas estão separadas por ano, de 2010 a 2013.

Na primeira coluna, constam números de Notas Fiscais e a seguir o CNPJ do estabelecimento, o nome do tomador do serviço, a data da emissão da Nota, o valor bruto da Nota.

Na coluna “retenção destacada”, não constam valores.

Seguem-se a BC presumida de 50%, a competência, a data de recolhimento, o “valor INSS GPS” (calculado em 11% sobre a BC presumida). Faz-se ainda uma atualização desse valor INSS pela taxa Selic/juros e chega-se a um “crédito atualizado”, que seria o valor a ser utilizado nas compensações. Na planilha consta ainda a indicação da compensação desses valores, assim apurados, na GFIP.

Na documentação que se estende da folha 30 a 88 não se verifica a existência de uma única Nota Fiscal que demonstre que de fato houve essa retenção. Nas folhas 118 a 171 constam cópias de guias da previdência social (GPS) nos códigos 2631 (ampla maioria) e 2640.

As guias referem-se a competências de 2010 e algumas de 2011, não há guias para 2012 e 2013, competências para as quais também há planilhas e pleiteiam-se créditos.

Diz o recurso que *“a atividade executada pela Recorrente é de locação de equipamentos geradores, sem aplicação de mão de obra”* (fl. 222). Como saber, se não existe cópia de um único contrato de prestação de serviços, a ser verificado?

E o recurso ainda complementa que *“e é justamente por não estar sujeito a retenção de INSS que a Recorrente jamais destacou em suas notas fiscais qualquer valor de retenção. Sua contabilidade jamais refletiu tal fato e lhe era IMPOSSÍVEL prestar qualquer informação em GFIP”* (fl. 222).

Então vejamos que não há registros na contabilidade, não há destaques nas Notas Fiscais - que não constam dos autos -, não houve prestação de informações em GFIP e não há cópias dos contratos para se verificar qual era o serviço prestado.

Além disso, quando a Fiscalização o intimou para prestar esclarecimentos e quando teve a oportunidade de então demonstrar esses valores em um procedimento de auditoria, restou inerte, o que é reconhecido no recurso.

O recurso diz que *“o único documento possível de validação do crédito é a própria guia de recolhimento, as quais foram integralmente anexadas ao processo (fls. 118 a 171)”*. Mas como já disse, nessas folhas não constam, por exemplo, competências de 2012 e 2013, para as quais também constam supostos créditos em planilhas das folhas 41 a 43.

O recurso sugere que todos os pagamentos efetuados no código 2631 no período entre 2010 e 2013 são indevidos é que compete à Receita Federal efetuar a apuração e constatar que o montante integra seu direito creditório.

Entendo que não lhe assiste razão.

E que não é possível proferir uma decisão que reconheça créditos a este contribuinte, com base apenas em uma planilha elaborada por ele mesmo, determinando que a Receita Federal vá apurar o valor desses créditos ilíquidos com base em guias apenas pelo seu código, em período incerto, já que não há especificação precisa das competências e valores em que teriam sido recolhidas. O ônus de demonstrar seu direito é do contribuinte.

Portanto, correta a decisão recorrida que já dissera que (fl. 204):

Além de não estar demonstrada nos autos a certeza do crédito alegado pela manifestante, também não está devidamente demonstrada a sua liquidez. A apuração do real valor compensável ou restituível do suposto crédito deve ser aferida mediante o seu confronto com os valores declarados (GFIP) e com os valores efetivamente recolhidos pela manifestante (GPS de códigos diferentes dos de retenção dos 11%), de modo a caracterizar o recolhimento a maior nas competências de origem.

Já decidiu este Conselho no **Acórdão 2102-003.803**, sessão de 23 de julho de 2025:

REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA RETENÇÃO DE 11%. NECESSIDADE DE DESTAQUE NA NOTA FISCAL.

A não apresentação de Nota Fiscal/Fatura/Recibo que contenha a discriminação da base de cálculo da retenção, deverá ser exigida a contribuição de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal.

(...)

Assim, não havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, mesmo havendo previsão contratual para o fornecimento, conforme dispunha a então IN RFB 971/09 aplicável aos fatos geradores da época:

E destaque-se que nesse caso acima citado foram apresentados os contratos de prestação de serviços, que estão analisados no voto da Conselheira relatora. Vejamos:

Porém, da análise do próprio contrato (prova documental), se demonstra o contrário, de que o condutor especificamente, sobre o contrato de locação de escavadeiras, decisão de piso (fls 5855) muito bem esclarece, que os condutores de tais equipamentos, pertenciam ao quadro funcional da empresa contratada, conforme reproduzo abaixo: (...)

No caso aqui em análise, existe apenas a palavra da Recorrente sobre como se dava a prestação dos serviços, sem qualquer prova documental.

Assim, não basta conferir guias de recolhimento em sistemas da Receita Federal e não é o caso de se determinar diligência para que a Receita Federal faça a apuração que deveria ter sido feita e comprovada documentalmente pelo Recorrente, no seu devido tempo.

Traz o Decreto 70.235, de 1972 (PAF), artigo 16, § 4º:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Não sendo o caso das exceções previstas na lei, indefiro o pedido de diligência.

2. Decisão judicial - trânsito em julgado.

A segunda origem para os créditos utilizados em compensação que aqui se discute foi a decisão em Mandado de Segurança nº 0017340-97.2011.4.01.3300, impetrado perante 10ª Vara Federal do Tribunal Regional da 1ª Região.

A decisão de 1º grau reconheceu a natureza não remuneratória de algumas rubricas, em 29/09/11 (fls. 123 a 133). Disse o Magistrado:

A questão fundamental que se põe nos autos reside em indagar-se se as parcelas pagas pela impetrante a seus empregados, alusivas a férias indenizadas e 1/3 de abono pecuniário de férias indenizadas, 1/3 de abono pecuniário de férias não indenizadas, horas-extras, vale-transporte pago em pecúnia, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença, bem como sobre o auxílio-creche e auxílio-babá, vale alimentação pago in natura, diárias de viagem e ajuda de custo, como também o direito de efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos. (fl. 101 e 102)

Essas são então as matérias que foram levadas à discussão perante o Poder Judiciário. Além da natureza das verbas, para fins da incidência de contribuição previdenciária, pediu-se o direito de compensar as verbas indevidamente recolhidas.

A sentença julgou procedente em parte o pedido e disse:

(...) nos termos da fundamentação supra, e autorizar a compensação dos valores recolhidos a tal título com outras contribuições incidentes sobre a folha de salários, corrigidos nos termos (...), observadas a prescrição quinquenal e as demais limitações, inclusive o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, sem prejuízo de o Fisco proceder à fiscalização e controle da compensação realizada. (fl. 114)

O recorrente entende que a condição para aguardar o trânsito em julgado (art. 170 A, do CTN) era só para os valores recolhidos até essa sentença. Que mesmo depois da sentença continuou pagando contribuições sobre algumas dessas verbas, quando já tinha o direito de não o fazer, e para essas contribuições pagas a partir da sentença, já teria direito líquido e certo à compensação.

Não lhe assiste razão. Uma vez que ainda estava em discussão a natureza das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária, tendo a União apresentado recursos, não pode entender a decisão de 1ª instância como garantidora de direito líquido e certo a créditos vencidos, reputar os pagamentos como indevidos e realizar compensações.

Cite-se da jurisprudência deste Conselho:

Acórdão 2302-003.958, sessão de 04 de fevereiro de 2025

Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015 COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN. Os valores recolhidos e contestados judicialmente **somente serão considerados indevidos após ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão**, momento em que se opera o instituto da coisa julgada material. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (destaquei)

Acórdão 2101-003.177, sessão de 21 de julho de 2025

Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/07/2011 a 30/11/2012 COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. DIREITO CREDITÓRIO CONTROVERSO. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN. LANÇAMENTO ADEQUADO AO CONTROLE DE LEGALIDADE. **A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte**, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. Nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, **é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial**. STJ. TEMA REPETITIVO Nº 346. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (destaquei)

Não obstante, constata-se que já houve o **trânsito em Julgado do Mandado de Segurança**¹. Consultando o processo no sítio do TRF1, verifica-se:

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0017340-97.2011.4.01.3300

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo legal sem que nada fosse arguido em relação à(s) decisão(ões) retro e que o v. **acórdão transitou em julgado**.

Faço BAIXA DEFINITIVA ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2022.

¹ MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
MSCiv 0017340-97.2011.4.01.3300 – Compensação. Disponível em:
<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>

Não há, portanto, este Conselho que se manifestar sobre a natureza de qualquer das verbas mencionadas no recurso, a teor da **Súmula CARF nº 1**:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclusão.

Ante o acima exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada